PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046670-76.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO VICTOR BITTENCOURT TEIXEIRA e outros Advogado (s): JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 12, DA LEI Nº 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REOUISITOS QUE AUTORIZAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NULIDADE PELA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. 1. Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de JOÃO VICTOR BITTENCOURT TEIXEIRA, aduzindo o Impetrante que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, além de não haver sido realizada a audiência de custódia. 2. O Paciente foi denunciado pela prática das condutas descritas no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12, da Lei nº 10.826/2003, por ter sido surpreendido por Agentes da Polícia Civil, no dia 01.11.2022, mantendo em depósito, numa residência localizada na Rua D, nº 53, Portelinha, bairro São Paulo, cidade de Santo Antônio de Jesus, 05 (cinco) munições intactas, calibre .38, bem como 01 (uma) trouxa da substância conhecia como "cocaína", pesando o total de 28,36g (vinte e oito vírgula trinta e seis gramas), e 01 (uma) embalagem de saco plástico do tipo "zip", contendo o total de 0,85g (zero vírgula oitenta e cinco gramas) do mesmo entorpecente. Segundo a denúncia, o Acusado seria um dos integrantes da facção criminosa denominada "Bonde de SAJ", e estaria acompanhado de outros membros articulando um ataque ao bairro Zilda Arns, de domínio da organização "Bonde do Maluco". 3. No caso dos autos, a Magistrada Plantonista da primeira instância, decretou a custódia cautelar do Acusado para a garantia da ordem pública, considerando que o Paciente já responde à pelo menos duas ações penais, demonstrando reiteração na atividade delitiva, além de ser integrante de uma organização criminosa atuante na cidade de origem, evidenciando periculosidade a justificar a prisão preventiva. Ao contrário do sustentado pela Defesa, observa-se que a decisão constritiva de liberdade encontra—se revestida dos elementos que lhe confere validade, sendo suficientes seus fundamentos. 5. Quanto à alegação de nulidade pela ausência de audiência de custódia, verifico que as garantias processuais e constitucionais não foram violadas no caso concreto, pois a prisão preventiva foi decretada após constatado o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 312 e 313 do CPP, diante da superveniência de novo título judicial a embasar a segregação cautelar. HABEAS CORPUS CONHECIDO, ORDEM DENEGADA, com recomendação ao Juízo de origem que proceda à realização da audiência de custódia. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8046670-76.2022.8.05.0000, da comarca de Santo Antônio de Jesus, em que figuram como Impetrante José Antônio de Aquino Neto, como Paciente JOÃO VICTOR BITTENCOURT TEIXEIRA, e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Santo Antônio de Jesus. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por

Unanimidade Salvador, 12 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046670-76.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: JOAO VICTOR BITTENCOURT TEIXEIRA e outros Advogado (s): JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado José Antônio de Aquino Neto (OAB/BA 53.159), em favor de JOÃO VICTOR BITTENCOURT TEIXEIRA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus (APF nº 8005419-70.2022.8.05.0229). Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito em 01.11.2022, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, da Lei n° 11.343/06 e 12, da Lei n° 10.826/2003, por ter sido surpreendido portando a quantidade inexpressiva de 184g (cento e oitenta e quatro gramas) de cocaína. Aduz que a prisão foi convertida em preventiva mediante decisão despida de fundamentação adequada, eis que lastreada na gravidade abstrata do delito, e sem que fosse submetido à realização de audiência de custódia, o que torna a prisão ilegal, devendo ser relaxada. Por fim, sustenta que a ínfima quantidade de entorpecente apreendido, aliada a primariedade do Paciente, autorizam a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, e com tais razões, pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus para revogar a prisão do Paciente e consequentemente, seja expedido Alvará de Soltura, No mérito, pleiteia pela confirmação da ordem concedida liminarmente. A inicial veio instruída com documentos. (eventos 37015363/37018268). O pedido de urgência foi indeferido, conforme decisão monocrática constante em evento 37049945. Informes judiciais apresentados (evento 37323792) Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento, e concessão parcial, a fim de que seja realizada a audiência de custódia (evento 37533099). É o relatório. Salvador/BA, 22 de novembro de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046670-76.2022.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO VICTOR BITTENCOURT TEIXEIRA e outros Advogado (s): JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de JOÃO VICTOR BITTENCOURT TEIXEIRA, aduzindo o Impetrante que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, além de não haver sido realizada a audiência de custódia. Extrai-se dos autos digitais, que o Paciente foi denunciado pela prática das condutas descritas no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12, da Lei nº 10.826/2003, por ter sido surpreendido por Agentes da Polícia Civil, no dia 01.11.2022, mantendo em depósito, numa residência localizada na Rua D, $n^{\underline{o}}$ 53, Portelinha, bairro São Paulo, cidade de Santo Antônio de Jesus, 05(cinco) munições intactas, calibre .38, bem como 01 (uma) trouxa da substância conhecia como "cocaína", pesando o total de 28,36g (vinte e oito vírgula trinta e seis gramas), e 01 (uma) embalagem de saco plástico do tipo "zip", contendo o total de 0,85g (zero vírgula oitenta e cinco gramas) do mesmo entorpecente. Segundo a denúncia, o Acusado seria um dos integrantes da facção criminosa denominada "Bonde de SAJ", e estaria acompanhado de outros membros articulando um ataque ao bairro Zilda Arns,

de domínio da organização "Bonde do Maluco" (ação penal nº 8005540-98.2022.8.05.0229). Superada a contextualização fática, tem-se que a tese de ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva não encontra respaldo nos autos. Depreende-se do art. 312, do CPP, que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso dos autos, a Magistrada Plantonista da primeira instância, decretou a custódia cautelar do Acusado para a garantia da ordem pública, considerando que o Paciente já responde à pelo menos duas ações penais, demonstrando reiteração na atividade delitiva, além de ser integrante de uma organização criminosa atuante na cidade de origem, evidenciando periculosidade a justificar a prisão preventiva. Nesse cenário, ao contrário do sustentado pela Defesa, observa-se que a decisão constritiva de liberdade encontra-se revestida dos elementos que lhe confere validade, sendo suficientes seus fundamentos, haja vista que restou demonstrada a necessidade da prisão para garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do crime e condições pessoais do Paciente. Vale ressaltar, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não obsta a manutenção da prisão preventiva quando presentes os fundamentos legais da medida, uma vez que o art. 5º, LVII, da Constituição Federal não revogou as diversas modalidades de prisão processual, fazendo referido dispositivo menção expressa à prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita da autoridade judiciária competente. Quanto à possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares no caso concreto, e diante do consequente risco que a conduta do Paciente é capaz de trazer para a sociedade, resta evidente que as medidas previstas no art. 319 do CPP não são mais adequadas que a prisão. Por fim, quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 4. Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Demais disso, há mister ressaltar que o "princípio da confiança no juiz do processo" deve ser aplicado ao presente caso, visto que o magistrado de piso apontado como

autoridade coatora, por estar mais próximo das pessoas em causa, dos fatos e das provas, tem, sem dúvida, maior noção da "verdade real" e melhores condições de dar ao feito o deslinde mais justo, como o de manter a prisão do paciente ou lhe conceder a liberdade provisória. De maneira perfunctória, ao contrário do quanto sustenta o Impetrante, constata-se que a segregação preventiva imposta ao Paciente está idoneamente balizada nas circunstâncias do caso concreto, bem como os requisitos exigidos a teor do art. 312 do CPP mostram-se, devidamente presentes no caso em testilha, hábeis à justificar a prisão preventiva infligida, restando inviável a aplicação de medidas cautelares diversas. Quanto à alegação de nulidade pela ausência de audiência de custódia, verifico que as garantias processuais e constitucionais não foram violadas no caso concreto, pois a prisão preventiva foi decretada após constatado o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 312 e 313 do CPP, diante da superveniência de novo título judicial a embasar a segregação cautelar. Nesse sentido, o seguinte aresto do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. PRECLUSÃO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS, COVID-19, RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de audiência de custódia não importa em reconhecimento automático de eventual nulidade da prisão preventiva na hipótese em que, finda a instrução processual, os objetivos daquela sessão tiverem sido alcançados pelos atos processuais e não houver notícias de que a parte provocou oportunamente o juízo acerca da referida ilegalidade. 2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 3. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. 4. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância. 5. A Recomendação CNJ n. 62/2020 não prescreve a flexibilização da medida extrema da prisão de forma automática, sendo indispensável a demonstração do inequívoco enquadramento do agravante no grupo de vulneráveis à covid-19, da impossibilidade de receber tratamento médico na unidade carcerária em que se encontra e da exposição a maior risco de contaminação no estabelecimento prisional do que no ambiente social. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 148.839/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022) De todo modo, na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça, recomenda-se ao Juízo de origem que proceda à realização da audiência de custódia com a brevidade que o caso requer. Ante o exposto, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, com a recomendação à Autoridade Impetrada no sentido da realização da audiência de custódia. Sala das Sessões, de de 2022. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora